

## Câmara Municipal de Assis ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº L57/19

Assunto: Requerimento para associação da Câmara Municipal junto à ASTRAL – Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas.

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Ementa: Lei Geral de Licitações. Termo de Cooperação. Dispensa. Requisitos do Art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993.

- 1. Trata-se de consulta do Presidente desta Casa de Leis a respeito da possibilidade de se firmar um Termo de Cooperação entre a Câmara Municipal e a ASTRAL Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas.
- 2. Para tanto, a associação ASTRAL requer uma contribuição anual no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, a título de manutenção de suas atividades.
  - 3. Este o relatório. Passo a opinar.
- 4. Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 53 do Código Civil Brasileiro, "constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos", ou seja, as associações são agrupamentos organizados de pessoas, físicas ou jurídicas, com objetivos não empresariais.
- 5. De outro lado, o inciso XIII, do artigo 24, da Lei de Licitações, estabelece a possibilidade de dispensa de licitação, na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. (grifei)

apper 1



## Câmara Municipal de Assis ESTADO DE SÃO PAULO

- 6. Considera-se dispensável a licitação onde a Administração Pública tem a faculdade, a opção de realizar ou não o procedimento licitatório. É critério discricionário da Administração, mas não arbitrário, motivo pelo qual deverá ser razoavelmente justificado, respeitando todos os requisitos impostos pela Lei de Licitações.
- 7. Nessa esteira, a jurisprudência dos Tribunais de Contas vem sedimentando alguns pressupostos mínimos para que a contratação de associações se dê dentro da legalidade prevista na Lei de Licitações. Vejamos:
  - "... observe o caráter de excepcionalidade e os **requisitos estritos da norma contida no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93**, tomando como regra a realização do procedimento licitatório". (TCU. Processo n. 014.136/1999-6. Acórdão n. 601/2003 Plenário) (**grifei**)
  - "... observe nas dispensas de licitação, com base no inciso XIII do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a necessidade de ficar demonstrado nos autos que a entidade contratada, além de ser brasileira, sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional, tem capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato". (TCU. Processo nº 017.537/96-7. Decisão nº 881/1997 Plenário) (grifei)
- 8. Assim, conforme a jurisprudência, os processos de dispensa de licitação para contratação de instituição brasileira enquadrada na hipótese de dispensabilidade do mencionado inciso XIII, do artigo 24, deverão ser instruídos com: a) Justificativa para a contratação e necessidade de sua dispensa; b) Justificativa da escolha da instituição; c) Justificativa do preço; d) Previsão orçamentária; e) Estatuto Social da instituição, para demonstrar ser instituição brasileira, sem fins lucrativos e possuir dentre suas finalidades sociais a pesquisa, o ensino, o desenvolvimento institucional ou ser entidade dedicada a recuperação social do preso; e f) Certidões, no mínimo 03 (três), expedidas por pessoas jurídicas de direito público, como prova de reputação ético-profissional.





## Câmara Municipal de Assis ESTADO DE SÃO PAULO

9. Desta forma, na análise deste requerimento de autorização para associação, infere-se que foram apensados os seguintes documentos: (i) justificativa de escolha da associação, (ii) previsão orçamentária, (iii) Estatuto Social da Associação ASTRAL, (iv) Minuta do Termo de Cooperação, (v) Certidões que comprovam a reputação ético-profissional e (vi) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

10. Registre-se, por oportuno, que o procedimento interno que autoriza a filiação da Câmara Municipal de Assis à ASTRAL é uma Resolução, a ser editada nos termos do art. 181 do Regimento Interno.

11. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de se firmar o Termo de Cooperação entre a Câmara Municipal e a ASTRAL – Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas, pois estão atendidos os requisitos legais.

Este é o parecer. S.m.j.

Assis/SP, 22 de agosto de 2019.

Leandro Kreitlow Procurador Jurídico OAB/SP 427.219

Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias

Procurador Jurídico OAB/SP 300.090